

ACÓRDÃO 01645/2019-8 – PLENÁRIO

Processo: 08512/2019-9
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: CMAC - Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Relator: Domingos Augusto Taufner
Responsável: NARCIZO DE ABREU GRASSI, GILSON LUIZ BELLON, ANDRE SARTORI, ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO, CHARLES GAIGHER, DANIEL ORLANDI, JONAS NUNES SIMOES, NILTON CESAR BELMOK, PRIMO ARMELINDO BERGAMI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO – LEI MUNICIPAL N° 609/2017 ACOLHER O INCIDENTE - LEI MUNICIPAL N°649/2018 REJEITAR O INCIDENTE.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Luiz Bellon.

A prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal e atuada em 21/05/2019, sendo analisada pelo corpo técnico mediante elaboração do Relatório Técnico 260/2019-1, seguido de Instrução Técnica Inicial - ITI 404/2019-1, que apontaram os seguintes indícios de irregularidades:

- **4.5.1.3. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS).**
Responsável: Gilson Luiz Bellon

- **4.5.1.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS)**
Responsável: Gilson Luiz Bellon
- **5.3.1.1 INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Responsável: Gilson Luiz Bellon
- **5.3.1.2 PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A LEI MUNICIPAL 576/2016 (LEI FIXADORA DOS SUBSÍDIOS)**
Responsáveis: Gilson Luiz Bellone demais vereadores

Sugeriram ainda a citação do Sr. Gilson Luiz Bellon e dos Srs. Andre Sartori, Armando Zanata Ingle Ribeiro, Charles Gaigher, Daniel Orlandi, Jonas Nunes Simoes, Narcizo De Abreu Grassi, Nilton Cesar Belmok e Primo Armelindo Bergami para apresentarem documentações referentes aos indícios de irregularidades apontados, o que foi determinado pelo Coordenador Técnico do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia do TCEES.

Em resposta, o Sr. Gilson Luiz Bellon e os demais responsáveis encaminharam, em conjunto, justificativas e documentos (defesa 899/2019 e peça complementar 19346/2019).

Em seguida, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, para análise e manifestação, onde foi lavrado a Instrução Técnica Conclusiva 3301/2019, que opinou no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue IREGULARES as contas do Sr. Gilson Luiz Bellon Presidente da Câmara, no exercício de funções de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, com ressarcimento ao erário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 4050/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuindo integralmente com as conclusões da ITC 3301/2019.

Posteriormente, na 37ª sessão ordinária da 2ª Câmara desta Corte de Contas, ocorrida no dia 16 de outubro de 2019, foi realizada sustentação oral pelo Sr. Gilson Luiz Bellon, conforme notas taquigráficas (doc 097).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Luiz Bellon.

Inicialmente, cumpre salientar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, §1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES.

Embora o julgamento da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves seja de competência de uma das Câmaras desta Corte, foi aventada a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 609/2017 e 649/2018, razão pela qual é necessário trazer a matéria para apreciação do Plenário, conforme preceitua o art. 337 do Regimento Interno desta Corte.

É sabido que os Tribunais de Contas possuem a prerrogativa para apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos, quando do exercício de suas atribuições.

Os órgãos de controle no exercício de suas atribuições de controle externo podem no caso concreto e mediante o controle difuso apreciar a constitucionalidade de uma lei e por consequência negar sua aplicação.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal reconhece a competência do Tribunal de Contas para proceder à apreciação da constitucionalidade de leis e atos normativos, conforme estabelece a Súmula 347 do STF:

Súmula 347

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, **pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.** (negrito nosso)

Deste modo, cabe ao Tribunal de Contas ao apreciar uma questão de sua competência analisar a incompatibilidade entre a norma ou ato normativo e a Constituição, resolvendo a questão prejudicial de inconstitucionalidade preliminarmente ao julgamento de mérito do caso concreto.

Nesse sentido também explicita o art. 333, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito - Resolução n. 261, de 4 de junho de 2013:

Art. 333. O incidente será apresentado em Plenário, com a explanação da matéria, pelo Presidente, pelos Conselheiros ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo da iniciativa da arguição.

§ 1º Poderão ainda arguir o incidente os Auditores, por ocasião da apreciação ou julgamento.

§ 2º Na fase de instrução, as unidades técnicas poderão propor a arguição de incidente de inconstitucionalidade. (negrito nosso)

O Tribunal de Contas da União também firmou jurisprudência acerca do tema vejamos:

O TCU pode apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público e, em decorrência disso, pode se pronunciar quanto à legalidade de atos administrativos, desde que o ato ou a lei em questão estejam relacionados às atribuições da Corte de Contas¹. (g.n.)

A Lei Orgânica desta Corte de Contas em seu artigo 176, no mesmo sentido, também prevê a possibilidade de apreciação de inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público.

Nesse contexto, passo à análise da (in)constitucionalidade das leis em questão.

2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS 609/2017 E 649/2018

PARÂMETRO DE CONTROLE: art. 37, inciso X, art. 39, §4º, e art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, todos da Constituição Federal.

A equipe técnica, no Relatório Técnico 260/2019-1, considerou inconstitucionais as Leis Municipais 609/2017 e 649/2018, que dispõe sobre concessão de reposição nos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alfredo Chaves. Tais leis alteraram a remuneração dos vereadores com a aplicação dos índices de 7,63% (Lei 609/17) e 1,56% (Lei 649/2018), com a finalidade de reposição de perdas.

Para a equipe técnica, tais leis violaram o art. 37, X, da CRFB, que estabelece que *“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem*

¹ Tribunal de Contas da União – Representação 004.138/2008-7 – Relator Aroldo Cedraz - Acórdão 1181/2010 — Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/constitucionalidade/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%2520COLEGIADO%2520asc%2520ANOACORDAO%2520desc%2520NUMACORDAO%2520desc/true/6>

distinção de índices". Traz à baila ainda que tais leis não observaram o disposto no art. 7º da Lei Municipal 576/2016, que dispõe que os subsídios dos vereadores somente poderão ser reajustados em mesma data e índices estabelecidos para os servidores municipais, seguindo o mandamento constitucional.

Em reforço à tese, colaciona ainda o art. 4º da IN TCEES 26/2010.

Em justificativas, alegam os defendentes que as reposições de que tratam as leis foram concedidas, nos mesmos índices e data, também aos servidores da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, por meio da Lei 608/2017 e Lei 648/2018, tendo em vista as perdas inflacionárias sofridas. Alegam ainda que da leitura do art. 37, X, da CRFB, a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos. Argumenta que se deve respeitar a iniciativa legislativa privativa de cada Poder, em observância aos princípios da harmonia e da independência entre os Poderes, invocando também o art. 29, V e VI, da CRFB. Afirma, ao final, que a expressão "*sempre na mesma data e sem distinção de índices*" do art. 37, X, CF, dá-se no âmbito de cada Poder.

Em sede de Instrução Técnica Conclusiva, a área técnica entende que a possibilidade de conceder alteração do valor dos subsídios pagos aos edis só existe quando aplicada a todos os agentes públicos do Município, em mesma data base e sem distinção de índice. Ressalta ainda que a iniciativa desse instrumento normativo é exclusiva do Poder Executivo.

Pois bem.

Dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal:

Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados** ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

A redação do dispositivo gera dúvidas e permite mais de uma interpretação, principalmente no que se refere a expressão "*observada a iniciativa privativa em cada*

caso”. Duas interpretações possíveis podem surgir: a primeira no sentido que a expressão se refere apenas à fixação do subsídio, enquanto a segunda é no sentido de que a expressão tanto se refere à fixação do subsídio como para a revisão geral anual. Aproveitando-se dessa divergência interpretativa, os responsáveis apontam que se deve respeitar a iniciativa legislativa privativa de cada Poder, em observância aos princípios da harmonia e da independência entre os Poderes. Em reforço ao argumento, trazem à baila o art. 29, V e VI, da CRFB, com a seguinte redação:

Art. 29 [...]

V - **subsídios** do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais **fixados** por lei de **iniciativa da Câmara** Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o **subsídio** dos Vereadores será **fixado** pelas respectivas **Câmaras** Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Não parece adequada a interpretação encampada pelos defendentes. Primeiramente, os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal se referem apenas à fixação do subsídio e não à revisão geral anual. Quanto à redação do art. 37, X, da CRFB, por meio de sua leitura, é possível observar de forma mais aguçada que a expressão “*observada a iniciativa privativa em cada caso*” se refere apenas à fixação do subsídio. Ademais, tal dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, devendo observar os demais dispositivos constitucionais, em observância ao princípio da unidade da Constituição. Dessa forma, o próprio art. 29, V e VI, invocado pelos defendentes, corrobora com tal interpretação.

Além disso, trago à baila ainda o art. 61, §1º, II, “a”, CF, com a seguinte redação:

Art. 61 [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;

Logo, da leitura desse dispositivo constitucional, não resta dúvida que a iniciativa de lei da revisão geral anual é privativa do Chefe do Poder Executivo, devendo ser sempre

na mesma data e sem distinção de índices, alcançando todos os servidores de todos os Poderes do Ente Municipal. No mesmo sentido é o art. 2º da IN TCEES 26/2010

Art. 2º. Não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, **observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.**

O TCEES já pacificou o entendimento sobre a questão, como pode ser visto no Parecer Consulta 13/2017 do processo TC 4810/2016, de 13/06/2017:

1) A COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA PROPOR PROJETO DE LEI QUE PREVEJA A REVISÃO GERAL ANUAL PARA TODOS OS AGENTES PÚBLICOS, ESTEJAM ESTES ALOCADOS AOS QUADROS DO PODER EXECUTIVO, DO PODER JUDICIÁRIO OU DO PODER LEGISLATIVO, E, INCLUSIVE, DE SEUS AGENTES POLÍTICOS, PERTENCE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA UM DOS ENTES FEDERATIVOS, DEVENDO ESTA SER REALIZADA SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES, AINDA QUE OS DEMAIS PODERES (LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO) TENHAM ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS-2) NÃO É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AO FUNCIONALISMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE MANEIRA INDEPENDENTE DOS DEMAIS PODERES, AINDA QUE O PODER EXECUTIVO SEJA OMISSO E NÃO ENCAMINHE PROJETO DE LEI DISPONDO ACERCA DA REVISÃO GERAL ANUAL-3) DO MESMO MODO, ENTENDE-SE NÃO SER POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VEREADORES, DE MANEIRA INDEPENDENTE, E EM DATA DIVERSA DOS DEMAIS AGENTES PÚBLICOS, DEVENDO A INICIATIVA PRIVATIVA PARA TAL PROJETO DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA ENTE FEDERATIVO.

Segundo o art. 233, §4º, do RITCEES e o art. 122, §4º, da LOTCEES, “o parecer em consulta possui caráter normativo e constitui prejudgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto”.

Desta feita, imperioso que seja aplicado o entendimento firmado no citado Parecer Consulta, considerando seu caráter normativo e de prejudgado.

No caso em tela, é suscitada a inconstitucionalidade de duas leis municipais, Lei Municipal 609/2017 e Lei Municipal 649/2018

Como já explanado anteriormente, não paira dúvida quanto iniciativa de lei da revisão geral anual ser privativa do Chefe do Poder Executivo, e de que esta de ser sempre na mesma data e sem distinção de índices, alcançando todos os servidores de todos os três Poderes do Ente Municipal.

Concernente a Lei Municipal 609/2017, resta demonstrado que ela contraria este entendimento, uma vez que trata de reposição salarial apenas aos subsídios dos Vereadores da Câmara Legislativa de Alfredo Chaves. Ainda que tenha sido concedido também a todos os demais servidores da Câmara, por meio da Lei Municipal 608/2017, a reposição em questão, foi restringida apenas ao Poder Legislativo, contrariando disposto no art. 37, X, da CRFB. **Nesse sentido, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal 609/2017.**

Entretanto, entendo que o mesmo não ocorre com a Lei Municipal 649/2018. Isso porque embora a referida Lei traz a indicação unicamente ao Legislativo, foi possível verificar no Site Oficial daquele Município, que nesse exercício e na mesma data foi concedida revisão geral anual também pelo Poder Executivo, por meio da Lei Municipal Lei 647/2018², reajuste no percentual de 1,83%, que é superior ao do Legislativo, que foi de 1,56%, em 2018.

Diante disso, vislumbro que há uma falha de natureza formal, não sendo capaz de ensejar a inconstitucionalidade Lei Municipal 649/2018, posto que não ocorreu concessão de revisão geral anual aos vereadores, de forma independente, tão pouco em data diversa dos demais agentes públicos.

Ademais, é importante ressaltar que, embora o percentual concedido ao Legislativo seja diferente do concedido ao Poder Executivo, o percentual do Poder Executivo foi maior que o concedido ao Legislativo, o que não acarreta em favorecimento ao Poder Legislativo Municipal, não causando prejuízo nesse tocando a Lei Municipal 649/2018.

Pelas razões expostas, tenho que não é razoável que se declare a inconstitucionalidade da referida Lei, uma vez que esta atente a essência da disposição contida no art. 37, inciso X, da CF/88, havendo tão somente, uma falha de natureza formal.

Diante de todo o exposto, entendo que há **manifesta violação à Constituição Federal perpetrada pela Lei Municipal 609/2017, e acolho a instauração do incidente de inconstitucionalidade que ora submeto à apreciação do Plenário.**

² Disponível em: http://www.alfredochaves.es.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Ordinaria_647_2018?cdLocal=5&arquivo={7ADDD14E-6C81-EDAA-ACEE-E440EEAD85EA}.pdf.

Contudo, em aplicação ao princípio da razoabilidade, a **Lei Municipal 649/2018**, não acolho o incidente suscitado em face desta, não devendo a referida lei ser atingida por esta declaração, por conter tão somente vício formal.

Por fim, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte de Contas não era consolidada quanto ao tema até o Parecer Consulta 13/2017, do processo TC 4810/2016 de 13/06/2017, em respeito ao primado da segurança jurídica, o Plenário se pronunciou no sentido de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando-a efeito *ex nunc*.

Nesse cenário, em respeito ao princípio da Colegialidade, entendo por bem modular os efeitos dessa declaração a partir da vigência do Parecer Consulta 13/2017, isto é, a partir de 13/06/2017, com fulcro no art. 335, parágrafo único do RITCEES.

Face o exposto, divergindo parcialmente do entendimento técnico e ministerial, entendo pelo acolhimento do incidente de inconstitucionalidade, apenas em relação a Lei Municipal 609/2017, para declarar sua a inconstitucionalidade, modulando seus efeitos a partir do Parecer Consulta 13/2017 de 13/06/2017, de forma a negar sua exequibilidade.

Deixo de acolher o incidente de inconstitucionalidade suscitado em face da Lei Municipal 649/2018.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **ACOLHER o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**, para **NEGAR EXEQUIBILIDADE à Lei Municipal 609/2017** do município de Alfredo Chaves, com base no previsto no artigo 176 e seguintes da Lei Orgânica desta Corte – LC 621/2012, consoante os fundamentos expostos, devendo esta declaração só ter eficácia a partir do Parecer Consulta 13/2017 de 13/06/2017.

2. **REJEITAR o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**, suscitado em face da **Lei Municipal 649/2018**, consoante os fundamentos expostos neste voto;
3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados do teor da decisão de acordo com o artigo 91, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. Após a votação do incidente em sede de preliminar, **REMETAM-SE** os autos a 2ª Câmara para prosseguimento do feito.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Luiz Bellon.

A prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal e atuada em 21/05/2019, sendo analisada pelo corpo técnico mediante elaboração do Relatório Técnico 260/2019-1, seguido de Instrução Técnica Inicial - ITI 404/2019-1, que apontaram os seguintes indícios de irregularidades:

- **4.5.1.3. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS).**

Responsável: Gilson Luiz Bellon

- **4.5.1.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS)**

Responsável: Gilson Luiz Bellon

- **5.3.1.1 INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Responsável: Gilson Luiz Bellon

- **5.3.1.2 PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A LEI MUNICIPAL 576/2016 (LEI FIXADORA DOS SUBSÍDIOS)**

Responsáveis: Gilson Luiz Bellon e demais vereadores

Por meio da Instrução Técnica Inicial fora sugerida a citação do Sr. Gilson Luiz Bellon, Presidente da Câmara e dos vereadores, Senhores Andre Sartori, Armando Zanata Ingle Ribeiro, Charles Gaigher, Daniel Orlandi, Jonas Nunes Simoes, Narcizo de Abreu Grassi, Nilton Cesar Belmok e Primo Armelindo Bergami para apresentarem documentações referentes aos indícios de irregularidades apontados, o que foi determinado pelo Coordenador Técnico do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia do TCEES.

Devidamente citado, o Sr. Gilson Luiz Bellon e os demais responsáveis encaminharam, em conjunto, justificativas e documentação.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, para análise e manifestação, onde foi lavrado a Instrução Técnica Conclusiva 3301/2019, que preliminarmente sugeriu a instauração de incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade às Leis Municipais 609/2017 e 649/2018, observada a reserva de plenário. E quanto ao mérito, opinou no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue IREGULARES as contas do Sr. Gilson Luiz Bellon, Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, com ressarcimento ao erário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 4050/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuindo integralmente com as conclusões da ITC 3301/2019.

Na 37ª sessão ordinária da 2ª Câmara, ocorrida no dia 16 de outubro de 2019, foi realizada sustentação oral pelo Sr. Gilson Luiz Bellon, conforme notas taquigráficas (evento 097).

Posteriormente, na 38ª sessão ordinária do Plenário, ocorrida em 29 de outubro de 2019, divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, no que tange ao Incidente de Inconstitucionalidade proposto pela douta equipe técnica, o Exmo. Conselheiro Relator, Domingos Augusto Taufner, apresentou a seguinte proposta de voto:

1. **ACOLHER o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, para NEGAR EXEQUIBILIDADE à Lei Municipal 609/2017** do município de Alfredo Chaves, com base no previsto no artigo 176 e seguintes da Lei Orgânica desta Corte – LC 621/2012, consoante os fundamentos expostos, devendo esta declaração só ter eficácia a partir do Parecer Consulta 13/2017 de 13/06/2017.
2. **REJEITAR o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE,** suscitado em face da **Lei Municipal 649/2018**, consoante os fundamentos expostos neste voto;
3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados do teor da decisão de acordo com o artigo 91, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. Após a votação do incidente em sede de preliminar, **REMETAM-SE** os autos a 2ª Câmara para prosseguimento do feito.

Após o pronunciamento do relator, solicitei vista dos autos visando analisar com maior acuidade a matéria, diante da divergência que se estabeleceu entre o posicionamento da equipe técnica, corroborado pelo corpo ministerial e pelo ilustre relator.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento em questão trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, cuja competência para julgamento pertence a uma das Câmaras desta Corte, todavia sendo aventada a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 609/2017 e 649/2018 pela douta equipe técnica, imperativo apreciar a matéria em Plenário, por força do preceituado no art. 337³ do Regimento Interno desta Corte.

Pois bem. Após apresentação da proposta de voto do nobre relator, solicitei vista dos autos, a fim de melhor avaliar a matéria em discussão, já que se trata de tema relevante, bastante debatido nesta Corte de Contas: Incidente de Inconstitucionalidade em face de leis municipais, que garantiram o aumento dos subsídios de vereadores por meio de Revisão Geral Anual, sem a observância dos requisitos constitucionais.

Citado para manifestar-se quanto à possível inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 609/2017 e nº 649/2018, que concederam a reposição salarial dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alfredo Chaves no percentual de 7.63% e 1.56%, respectivamente, bem como pela possibilidade de ressarcimento ao erário municipal, o Presidente da Câmara, Sr. Gilson Luiz Bellon apresentou justificativas nos seguintes termos:

“No questionamento acerca das reposições terem sido aplicadas somente aos subsídios dos vereadores, devemos registrar que as reposições de que tratam as leis foram concedidas, nos mesmos índices e data, também aos servidores da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, por meio da Lei nº 608/2017 e Lei nº 648/2018 em vista das perdas inflacionárias sofridas.

³ Art. 337. Verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público, por ocasião do julgamento de qualquer feito pelas Câmaras, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Plenário para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

Essas Leis foram fundamentadas no art. 7º, da Lei Municipal nº 576/2016, que assim dispõe:

Art. 7º O reajuste dos subsídios fixados por essa Lei, somente serão reajustados de acordo com a revisão anual lastreado no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, sempre na mesma data e sem distinção de índice aplicado aos Servidores de cada Poder de forma independente e em suas datas básicas.”

De acordo com as justificativas apresentadas, as reposições de que tratam as leis questionadas pela douta equipe técnica também foram concedidas, ***nos mesmos índices e data, aos servidores da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, por meio da Lei 608/2017 e Lei 648/2018***, tendo em vista as perdas inflacionárias sofridas.

Diante da alegação de que a suposta Revisão Geral Anual não fora concedida apenas aos vereadores do Município de Alfredo Chaves, mas também aos servidores do Poder Legislativo daquela Municipalidade, o defendente sustenta a tese de que não há inconstitucionalidade nas leis municipais que conferiram a reposição salarial aos edis, por apreender que *“a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de cada Poder, para cada caso, em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados”, argumentando ser impossível uma lei municipal de iniciativa do Poder Executivo, “tendente a readequar o valor nominal da remuneração dos servidores do Poder Executivo, seja utilizada para revisar o subsídio dos agentes políticos, haja vista que a iniciativa para a propositura desse diploma é diversa”.*

Importante destacar, como bem analisado pelo nobre relator e conforme suscitado pela douta equipe técnica, que as Leis Municipais nº 609/2017 e 649/2018, de iniciativa do Chefe do Poder Legislativo, ao concederem a Revisão Geral Anual aos edis não observaram os requisitos constitucionais para a alteração dos subsídios, notadamente porque não respeitaram a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco abarcaram todos os servidores municipais, em desacordo com a previsão constitucional, cujo entendimento já fora pacificado nesta Corte de Contas por meio do Parecer em Consulta nº 13/2017⁴, que assim deliberou:

⁴ TC-4810/16 – Consulta – Câmara Municipal de Rio Bananal;

“EMENTA:

- 1) **A COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA PROPOR PROJETO DE LEI QUE PREVEJA A REVISÃO GERAL ANUAL PARA TODOS OS AGENTES PÚBLICOS, ESTEJAM ESTES ALOCADOS AOS QUADROS DO PODER EXECUTIVO, DO PODER JUDICIÁRIO OU DO PODER LEGISLATIVO, E, INCLUSIVE, DE SEUS AGENTES POLÍTICOS, PERTENCE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA UM DOS ENTES FEDERATIVOS, DEVENDO ESTA SER REALIZADA SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES, AINDA QUE OS DEMAIS PODERES (LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO) TENHAM ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – 2) NÃO É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AO FUNCIONALISMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE MANEIRA INDEPENDENTE DOS DEMAIS PODERES, AINDA QUE O PODER EXECUTIVO SEJA OMISSO E NÃO ENCAMINHE PROJETO DE LEI DISPONDO ACERCA DA REVISÃO GERAL ANUAL – 3) DO MESMO MODO, ENTENDE-SE NÃO SER POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VEREADORES, DE MANEIRA INDEPENDENTE, E EM DATA DIVERSA DOS DEMAIS AGENTES PÚBLICOS, DEVENDO A INICIATIVA PRIVATIVA PARA TAL PROJETO DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA ENTE FEDERATIVO.”**

Ademais, constata-se que a Instrução Técnica Inicial suscitou somente a preliminar de inconstitucionalidade em relação às Leis Municipais 609/2017 e 649/2018, que tratou da suposta “Revisão Geral Anual” aos vereadores do Município de Alfredo Chaves, sendo silente em relação às **Leis Municipais nº 608/2017 e 648/2018**, que garantiram a recomposição dos salários dos servidores do Legislativo, nos mesmos índices e na mesma data concedida aos edis. Neste contexto, avalio a necessidade de uma nova citação ao responsável, Sr. Gilson Luiz Bellon para que se manifeste sobre a possível inconstitucionalidade das **Leis Municipais nº 608/2017 e 648/2018**, cujo contraditório

restará violado, ainda que um fato seja desdobramento do outro, acaso haja enfrentamento da inconstitucionalidade dessas leis neste momento processual.

Nesse viés, sob pena de violação ao Princípio da Correlação ou da Relatividade, usualmente utilizado no ramo do direito processual penal, por representar uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, já que afiança ao indivíduo a certeza de que não poderá ser responsabilizado sem que tenha tido a oportunidade prévia de se manifestar em relação aos fatos que lhes são imputados, averiguo a necessidade de inevitável reabertura da instrução processual.

Assim sendo, este Tribunal de Contas estará cumprindo o seu mister, exercendo com parcimônia e equidade as funções que lhe foram outorgadas, sem se distanciar do contexto constitucionalmente imposto e alinhado ao Estado Democrático de Direito, visando a elaboração de uma prestação de contas mais completa e fidedigna, pautada na verdade real.

Sendo assim, peço vênias ao nobre relator para postergar à emissão do enfrentamento da preliminar de inconstitucionalidade sugerido, para quando concluída a nova instrução supra proposta.

Ante o exposto, **divirjo do posicionamento do relator**, pelas razões acima elencadas, bem como do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8512/20019, DECIDEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, com vênias ao eminente Conselheiro relator, Domingos Augusto Taufner, **VOTO**:

1. Determinar a reabertura da instrução processual, amparada no art. 288, VI c/c art. 321, §1º do RITCEES, com o consequente retorno dos autos à área técnica para a elaboração de nova Instrução Técnica Inicial, visando à citação do Sr. Gilson Luiz Bellon, para que se manifeste em relação à possível inconstitucionalidade das Leis Municipais 608/2017 e 648/2018, que concedeu aumento de salários aos servidores do

Poder Legislativo.

2. **Cientifiquem-se** os responsáveis da presente decisão.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-01645/2019-8

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 ACOLHER o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, para **NEGAR EXEQUIBILIDADE** à **Lei Municipal 609/2017** do município de Alfredo Chaves, com base no previsto no artigo 176 e seguintes da Lei Orgânica desta Corte – LC 621/2012, consoante os fundamentos expostos, devendo esta declaração só ter eficácia a partir do Parecer Consulta 13/2017 de 13/06/2017, formando prejudgado.

1.2 REJEITAR o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, suscitado em face da **Lei Municipal 649/2018**, consoante os fundamentos expostos neste voto;

1.3 DAR CIÊNCIA aos interessados do teor da decisão de acordo com o artigo 91, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.4 Após a votação do incidente em sede de preliminar, **REMETAM-SE** os autos a 2ª Câmara para prosseguimento do feito.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator que negou exequibilidade da Lei nº 609/17, modulando o efeito a partir do Parecer Técnico 13/17. Vencidos os conselheiros Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Rodrigo Coelho do Carmo que votaram pela reabertura da instrução processual de modo a possibilitar manifestação sobre a inconstitucionalidade das Leis 608/17 e 648/18.

3. Data da Sessão: 03/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões